



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**N.º 1961/2019 – AJC/SGJ/PGR**  
**Sistema Único n.º 213450/2019**

**SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 136**

**REQUERENTES:** P. B. S. A. P.

P. T. S. T.

**REQUERIDO:** Relator no AI n.º 0030758-77.2019.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**INTERESSADO:** E. Q. L.

**RELATOR:** Ministro Presidente

**SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. PETROBRAS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA EMBARCAÇÕES DE EMPRESA INSCRITA NA LISTA SDN DOS EUA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DOS INTERESSES NACIONAIS. TEMA QUE SUPLANTA OS INTERESSES MERAMENTE ECONÔMICOS DAS PARTES. DEFERIMENTO DO PLEITO SUSPENSIVO.**

1. No juízo de origem, a parte requerente não comprovou ter direito subjetivo a adquirir o combustível da Petrobras, nem que a Petrobras é a única fornecedora do combustível. A requerente pode adquirir o combustível de terceiros, ou remetê-lo de seu próprio país para abastecer o navio.

2. O Estado brasileiro mantém relações diplomáticas estratégicas nesta matéria, que, à falta do direito subjetivo, prevalecem como razões de ordem pública, conforme comunicado pelo Itamaraty.

3. Estes são fundamentos típicos para o deferimento da medida excepcional ora requerida.

4. De fato, o fornecimento de combustível para embarcações de empresa estrangeira inscrita na lista SDN dos EUA pode ensejar graves penalidades para a PETROBRAS e, por consequência, para o próprio Estado brasileiro, conforme por ela alegado nesta petição.

5. Necessidade do resguardo dos interesses nacionais, em face do cumprimento temerário de tutela provisória de caráter nitidamente satisfativo.

– Parecer pelo deferimento do pedido de suspensão.

I

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória formulado pela PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO e pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS contra decisão do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0030758-77.2019.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deferiu tutela liminar no sentido de determinar à TRANSPETRO que “forneça à agravante – ELEVA QUÍMICA LTDA – o combustível IFO 380 em quantidade suficiente para que os navios BAVAND e TERMEH, nesse caso, 1.700 toneladas, possa retornar ao seu país de origem, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada sua incidência a 10 (dez) dias (R\$ 500.000,00) [...]”.

Segundo consta dos autos, ELEVA QUÍMICA LTDA ajuizou ação contra a PETROBRAS TRANSPORTE S. A. (TRANSPETRO), (Processo 0004997-45.2019.8.16.0129, da 2ª Vara Cível de Paranaguá), requerendo fosse determinado o fornecimento de combustível necessário para abastecer os navios iranianos BAVAND e TERMEH, operadas pela ELEVA, para que pudessem concluir a operação de exportação de aproximadamente 100 (cem) mil toneladas de milho ao Irã.

A recusa da PETROBRAS em fornecer combustível para referidas embarcações fundamenta-se no fato de que os navios em questão encontram-se sancionados pela listagem do Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros dos Estados Unidos – OFAC. Neste ponto, alega a TRANSPETRO “a existência de obstáculo intransponível para a satisfação da empresa ELEVA, visto que tanto os navios iranianos, quanto a empresa *Islamic Republic of Iran Shipping Lines* (IRISL), proprietária das embarcações, estão inseridos na lista *SDN – Specially Designated Nationals and Blocked Persons List*, do órgão norte-americano OFAC (*Office of Foreign Assets Control*) e que, portanto, o fornecimento de combustível, nessa condição, implica risco de inclusão da TRANSPETRO – assim como de qualquer outra empresa que realize negócios com tais navios ou empresa – na mesma lista *SDN* do órgão norte-americano, o que implicaria risco de prejuízo de ordem comercial, financeira e até diplomática” (fl. 2).

O Juízo da 2ª Vara Cível de Paranaguá indeferiu o pedido de liminar da ELEVA e declinou de sua competência em favor da Justiça Federal.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se nos autos informando que oficiara aos Ministérios de Minas e Energia; Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Defesa; e Relações Exteriores sobre o processo em causa, mas que os três primeiros informaram inexistir interesse de atuação no feito, enquanto que o MRE ainda não havia se pronunciado a respeito. Nesse contexto, o Juízo da 1ª Vara Federal de Paranaguá entendeu inexistir situação a justificar a competência da Justiça Federal, razão pela qual devolveu os autos à Justiça Estadual.

O Juízo da 2ª Vara Cível de Paranaguá indeferiu o novo pedido de antecipação de tutela formulado pela empresa ELEVA, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Naquela Corte estadual, o Desembargador Relator deferiu a providência liminar pleiteada pela ELEVA, para determinar à TRANSPETRO o fornecimento de combustível no prazo de 72 (setenta e duas) horas corridas, sob pena de multa diária.

A PETROBRAS manejou pedido de suspensão de liminar perante o Tribunal de Justiça local, mas o mesmo não foi conhecido, ensejando a interposição de agravo interno, ainda pendente de julgamento.

Concomitantemente, a PETROBRAS maneja o presente incidente perante essa Suprema Corte, requerendo a suspensão do ato impugnado. Para tanto, sustenta que o cumprimento da referida decisão “pode levar tanto a TRANSPETRO quanto a sua controladora, PETROBRAS, a sofrerem sanções internacionais e colocá-las em uma grave crise financeira, gerando grave lesão à ordem econômica e à economia públicas” (fl. 7).

Argumenta que “caso a PETROBRAS, ou sua subsidiária TRANSPETRO, se torne uma empresa sancionada, as principais empresas do setor de óleo e gás (não somente no exterior, mas também no Brasil, por meio das empresas dos seus grupos econômicos constituídas sob as leis brasileiras, que atuam nos principais segmentos da cadeia de óleo e gás no país), bem como instituições financeiras deixarão de fazer negócios com a PETROBRAS para não correrem o risco de serem sancionadas, trazendo impacto significativo às atividades operacionais e comerciais da Petrobras no Brasil e no exterior”.

Destaca que, além disso, “há rígidas restrições a operações bancárias em dólares ou com instituições financeiras norte-americanas que envolvam uma entidade sancionada. Portanto, se caso incluída na lista de sanções, uma empresa com atuação global ou que de-

penda de exportações e de outras relações internacionais pode ter suas atividades frustradas pela **absoluta impossibilidade de acesso ao sistema financeiro internacional**” (fl. 8).

Registra que o “risco, portanto, à ordem e à economia públicas é gravíssimo, do poço ao posto, ou seja, risco de continuidade e sustentabilidade desde as atividades de exploração e produção de petróleo e gás até a geração dos derivados que chegam ao consumidor (gasolina, diesel, querosene de aviação, óleo marítimo, gás de cozinha, etc)” (fl. 9).

Alega que o “que pretende a ELEVA no caso é transferir os ônus dos riscos que assumiu nas operações de importação do Irã – e que assumiu certamente em função do lucro que dessas operações comerciais adviriam – para terceiros, no caso, a TRANSPETRO, com consequente risco à PETROBRAS e à ordem e economia públicas” (fl. 13).

Em prévio exame dos autos, o Ministro Presidente ressaltou a eficácia satisfativa da decisão que ora se busca suspender, e a ausência de resposta do Ministério das Relações Exteriores quanto ao interesse de ingresso no feito subjacente, e então deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada, no sentido de “suspender os efeitos da decisão proferida no AI nº 0030758-77.2019.8.16.0000, a fim de oportunizar à União que se manifeste quanto ao alegado na inicial” (fl. 2030).

A empresa Eleva Química Ltda veio aos autos para impugnar todas as alegações trazidas pela PETROBRAS, destacando-se, dentre elas: i) ausência de interesse da União no feito subjacente, em razão do seu silêncio quando da provocação do Juízo *a quo*; ii) a possibilidade de as embarcações, sem combustível, ficarem à deriva, gerando riscos à navegação, à tripulação e ao meio ambiente brasileiro; iii) a empresa ELEVA, genuinamente brasileira, é quem está solicitando combustível para as embarcações que está operando, e não qualquer agente econômicos iraniano; iv) a PETROBRAS não conseguiu comprovar o motivo pelo qual poderia sofrer sanções da OFAC, quais seriam essas sanções, porque estaria sujeita à IFCA ou por meio de qual norma ela poderia ser qualificada como uma “*non US Person*”; v) a Corte Internacional de Justiça teria decidido, de forma unânime, por ordenar que os EUA removessem todos os impedimentos quanto à exportação de alimentos e commodities agrícolas ao Irã.

Ao se manifestar sobre o presente pedido de suspensão, a União afirmou o seu interesse na presente causa, em face da sua condição de acionista majoritária da PETROBRAS. Quanto ao mérito da decisão objeto do presente pleito suspensivo, alega que

O referido *decisum* revela-se apto a gerar graves prejuízos, sobretudo no âmbito econômico-financeiro, e também pode acarretar consequências gravosas à continuidade da atividade de exploração de petróleo pela PETROBRAS, tendo em vista que a realização de negócios com uma empresa listada como SDN (*Specially Designated Nationals and Blocked Persons List*) pode resultar em sua inclusão na mencionada lista, caso reste evidenciado, pela OFAC, que a *non US Person* tinha ciência da condição de SDN da pessoa jurídica com a qual transacionava e, mesmo assim, forneceu auxílio financeiro, material, tecnológico, ou qualquer outro suporte, ou até mesmo produtos ou serviços cooperando com qualquer atividade ou transação, para o benefício do ente iraniano constante da lista da SDN, como é o caso dos navios em questão.

Acrescenta, também, que “a empresa ELEVA QUÍMICA LTDA estaria importando ureia do Irã, produto que também se encontra sancionado pelos Estados Unidos da América” (fl. 2349). Nesse sentido, “diferentemente do que alega a ELEVA, não se trata apenas de exportação de produto agrícola ao Irã, mas, sim, de atividade empresarial em que os navios aportam no Brasil carregados com ureia e retornam ao país de origem com produtos agrícolas” (fl. 2350).

Prossegue listando as graves consequências decorrentes do eventual cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça local para a PETROBRAS e suas subsidiárias, donde se destacam: i) possibilidade de ter os seus ativos bloqueados; ii) proibição de transacionar com empresas ou indivíduos sujeitos à legislação norte-americana; iii) antecipação do vencimento de sua dívida com instituições estrangeiras, na ordem de US\$ 78 bilhões; iv) consequências gravosas para as ações listadas na Bolsa de Valores norte-americana; v) possibilidade de inviabilização da atividade de exploração de petróleo.

Estes os fatos de interesse.

## II

Conforme previsto na Lei 8.437/92, a tutela suspensiva destina-se a impedir que a execução de uma decisão liminar proferida contra o Poder Público venha a prejudicar, de forma grave, o funcionamento do Estado, sobretudo no que se refere à segurança, à saúde, à economia e à ordem públicas. Visa, portanto a prevenir grave lesão ao interesse público, decorrente de uma imediata execução de um pronunciamento judicial ainda não definitivo.

No juízo de origem, a parte requerente não comprovou ter direito subjetivo a adquirir o combustível da Petrobras, nem que a Petrobras é a única fornecedora do combustível.

A requerente pode adquirir o combustível de terceiros, ou remetê-lo de seu próprio país para abastecer o navio.

Ademais, o Estado brasileiro mantém relações diplomáticas estratégicas nesta matéria, que, à falta do direito subjetivo, prevalecem como razões de ordem pública, conforme comunicado pelo Itamaraty. Estes são fundamentos típicos para o deferimento da medida excepcional ora requerida.

De fato, o fornecimento de combustível para embarcações de empresa estrangeira inscrita na lista SDN dos EUA pode ensejar graves penalidades para a PETROBRAS e, por consequência, para o próprio Estado brasileiro, conforme por ela alegado nesta petição.

No caso sob exame, repontam evidentes as gravíssimas consequências para a ordem e a economia pública que o cumprimento da decisão objurgada pode causar, não só para a PETROBRAS, mas para o próprio Estado brasileiro, já que a União é acionista majoritária dessa petrolífera.

Sem proferir qualquer pronunciamento quanto ao mérito do tema debatido na ação subjacente, mas atentando apenas para o que nesta via é possível analisar, figura evidente que impor à PETROBRAS o fornecimento de combustível para empresas figurantes na *SDN – Specially Designated Nationals and Blocked Persons List*, do órgão norte-americano OFAC (*Office of Foreign Assets Control*) tem o condão de gerar graves impactos para essa empresa, que é um dos maiores patrimônios brasileiros.

Como ressaltado pelo Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores, em despacho que buscava fornecer subsídios para a manifestação da União, “a despeito de as sanções unilaterais norte-americanas ao Irã não serem aplicáveis no território do Brasil, o eventual enquadramento de agentes econômicos brasileiros no escopo da legislação norte-americana sobre a matéria, com possíveis efeitos práticos no território dos EUA, poderia vir a ter repercussões políticas e comerciais não desprezíveis” (fl. 2361).

Ora, a magnitude do tema demonstra que o caso aqui trazido a exame deve ser enfrentado com toda a cautela e prudência necessárias a resguardar o Estado brasileiro de eventuais sanções não só econômicas, mas também políticas e diplomáticas. O cumprimento temerário de uma tutela provisória de cunho nitidamente satisfativo pode ensejar consequências irremediáveis não só para as partes envolvidas no feito subjacente mas para o próprio País, que pode vir a arcar com as penalidades eventualmente impostas à PETROBRAS.

Dessa forma, a solução que se impõe no presente momento é a suspensão do ato aqui impugnado, que determinou à PETROBRAS o fornecimento de combustível para as embarcações iranianas.

Ante o exposto, o parecer é pelo acolhimento do pleito suspensivo.

Brasília, 19 de julho de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República